

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 89/2025 (Processo Eletrônico nº. 1543/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa de vereador do Município de Itanhaém/SP, tem por objetivo estabelecer diretrizes para proibir a utilização de recursos públicos, bem como o uso de espaços públicos municipais, para a contratação, apoio, patrocínio ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência legislativa dos Municípios encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no Projeto de Lei versa sobre a utilização de recursos públicos municipais e a regulamentação do uso de espaços públicos municipais, temas que, em princípio, se inserem no âmbito do interesse local e na competência suplementar do Município.

Além disso, a proteção integral à criança e ao adolescente é dever compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90).

Desse modo, o Município pode adotar medidas administrativas complementares para garantir tal proteção.

III – DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto busca coibir a destinação de recursos públicos e o uso de espaços públicos para eventos que façam apologia a crimes, drogas, violência ou sexualização precoce.

Todavia, é necessário observar alguns aspectos constitucionais relevantes, tais como a liberdade de expressão e manifestação artística prevista no artigo 5º, IX c/c com o artigo 220 da Constituição Federal, os quais garantem a liberdade de expressão e vedam a censura prévia, inclusive sobre manifestações artísticas e culturais.

Assim, a vedação imposta pela futura lei municipal deve restringir-se ao campo administrativo e orçamentário (uso de recursos públicos e espaços públicos), sem avançar para qualquer forma de censura prévia ao conteúdo artístico em geral.

Também, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no que se refere à imposição de sanções como rescisão contratual, multa, e impedimento de novas contratações, especialmente quanto à gradação das penas administrativas e à possibilidade de contraditório e ampla defesa, sendo o presente projeto condicionado à aprovação de regulamentação posterior pelo Executivo, o que é adequado, considerando que a aplicação de sanções, procedimentos de fiscalização e definição de cláusulas contratuais específicas exigem detalhamento normativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange à competência legislativa, o Projeto de Lei é formalmente legítimo, visto que trata de matéria de interesse local e da gestão dos recursos e espaços públicos municipais, além de atender à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Quanto à legalidade, o projeto não apresenta, em sua redação atual, violação direta a normas constitucionais, desde que sua aplicação seja restrita aos

aspectos administrativos (uso de recursos e espaços públicos), observando os princípios constitucionais da liberdade de expressão e vedação à censura prévia.

Ressalva-se, porém, que o Executivo deverá ter especial cuidado ao regulamentar e aplicar a norma, para evitar quaisquer excessos ou interpretações que resultem em censura artística.

Pelo exposto, não há óbices jurídicos à tramitação do projeto, desde que respeitados os limites constitucionais apontados, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao devido processo legal na aplicação das penalidades.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003100330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/06/2025 11:22

Checksum: **35264BB41BB82BB33D4C5224A7A6F9937A4F9BE74C07DB56BF74FA9DF96F9F75**